



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.903942/2020-73
ACÓRDÃO	1302-008.020 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. VERDADE MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a documentação apresentada com o recurso voluntário quando destinada a afastar fundamento determinante da decisão recorrida, nos termos do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

A retenção do imposto pode ser comprovada por documentação idônea diversa do informe emitido pela fonte pagadora. Demonstradas, de forma convergente, a prestação dos serviços, as retenções, os pagamentos líquidos, os registros contábeis e o cômputo das receitas na base de cálculo do IRPJ, deve ser reconhecida a parcela na composição do saldo negativo.

Recurso Voluntário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 17.550,00, em acréscimo ao montante reconhecido pela DRJ, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Elizabeth Kwen, Henrique Nimer Chamas, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A. contra o Acórdão nº 108-044.092, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório relativo ao PER/DCOMP nº 33382.77445.040520.1.7.02-4100.

O pedido eletrônico, transmitido em 04/05/2020 como retificador, utilizou crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no quarto trimestre de 2014, no valor originário de R\$ 210.163,17. Na composição do crédito, foram informadas retenções na fonte no total de R\$ 772.200,25, em confronto com IRPJ devido de R\$ 562.037,08.

No processamento eletrônico, foram confirmadas retenções no montante de R\$ 643.577,73, do que resultou saldo negativo disponível de R\$ 81.540,65. Permaneceram não confirmadas duas parcelas, ambas sob o código de receita 1708: R\$ 17.550,00, atribuídos ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, e R\$ 111.072,52, atribuídos à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP. O Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada e não homologou a parcela excedente:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.867.580/0001-07	PRONTO EXPRESS LOGISTICA SA

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33382.77445.040520.1.7.02-4100	4o. trimestre de 2014 - 01/10/2014 a 31/12/2014	Saldo Negativo de IRPJ	10580-903.942/2020-73

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	772.200,25	0,00	0,00	0,00	0,00	772.200,25
CONFIRMADAS	0,00	643.577,73	0,00	0,00	0,00	0,00	643.577,73

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 210.163,17 Valor BCF: R\$ 210.163,17
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 772.200,25
 IRPJ devido: R\$ 562.037,08
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 81.540,65

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33382.77445.040520.1.7.02-4100.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 26716.75936.240216.1.3.02-6319

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
142.304,29	28.460,85	55.972,93

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; Art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

A Contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** e sustentou, em síntese, que o valor de R\$ 111.072,52 correspondia a 65% do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados ao Consórcio Saúde Log, do qual seria consorciada líder com participação de 65%, e que o valor de R\$ 17.550,00 decorria de três retenções de R\$ 5.850,00 efetuadas pelo Fundo Municipal de Saúde de São Luís em pagamentos por serviços prestados. Para essa última parcela, indicou notas fiscais, planilha de conciliação e extratos bancários com os créditos líquidos.

A **DRJ julgou parcialmente a manifestação**. Reconheceu a parcela de R\$ 111.072,52. Para tanto, consultou a DIRF da fonte pagadora paulista, identificou retenção total de R\$ 170.880,80 em favor do Consórcio Saúde Log e aplicou o percentual de participação de 65% da recorrente. Também examinou a Demonstração do Resultado constante da ECF e considerou compatível a receita de prestação de serviços informada com os rendimentos declarados pelas fontes pagadoras.

Quanto à parcela de R\$ 17.550,00, a DRJ registrou não ter localizado retenção em DIRF para o CNPJ da fonte pagadora e consignou que, embora houvesse notas fiscais e extratos bancários, não fora apresentado o Livro Razão. Por essa razão, manteve a glosa dessa parcela. Ao final, reconheceu direito creditório adicional de R\$ 111.072,52 e determinou a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, elevando o saldo negativo disponível para R\$ 192.613,17.

A recorrente apresentou **Recurso Voluntário**. Nas razões recursais, a contribuinte reitera que a retenção foi demonstrada por notas fiscais e extratos bancários, invoca a Súmula CARF nº 143 e junta, nesta fase, Razão Contábil Analítico da conta "Imposto de Renda s/Serviços

Prestados”, referente ao período de 01/10 a 31/12/2014. O documento contém, entre outros, três lançamentos de R\$ 5.850,00 relacionados às notas fiscais emitidas contra a Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Requer o reconhecimento integral do crédito e a homologação da compensação; subsidiariamente, postula a realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

1. Admissibilidade e delimitação da controvérsia

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 29/08/2024. O trigésimo dia subsequente recaiu em sábado, 28/09/2024, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 30/09/2024, data em que o recurso foi protocolado. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao CARF restringe-se ao direito de incluir, na composição do saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2014, a parcela de IRRF de R\$ 17.550,00 atribuída ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís. A parcela de R\$ 111.072,52, reconhecida pela DRJ, não integra a lide recursal.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

A decisão de primeira instância assim consignou:

Assim, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor

recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados e as eventuais diferenças, sem transferir ao julgador esse ônus.

Nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 459, de 2004, a fonte pagadora deve fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, conforme modelo constante no Anexo II, no qual constam os campos para indicação do nome e para a assinatura do responsável pelo preenchimento.

A contribuinte anexa instrumento de constituição do consorcio, Extratos bancários, Notas Fiscais, Informe de Rendimentos do consorcio, mas não anexa o

Razão contábil. Sendo assim possível a utilização apenas ao que se refere ao consórcio.

O Razão Contábil Analítico foi apresentado apenas com o Recurso Voluntário. Em regra, o art. 16, § 4º¹, do Decreto nº 70.235/1972 concentra a produção da prova documental na impugnação, ressalvadas as hipóteses legais. No caso concreto, porém, a ausência do Livro Razão constituiu fundamento expresso e determinante da decisão recorrida. O documento novo destina-se precisamente a contrapor fundamento adotado posteriormente pela DRJ, circunstância que permite seu conhecimento à luz da alínea “c”² do referido § 4º, sem prejuízo do controle de sua autenticidade e da complementação da instrução.

A solução também se harmoniza com a orientação administrativa de busca da verdade material nos processos de compensação. No Acórdão nº 1302-007.379, de minha relatoria, o colegiado registrou, em ementa, a admissibilidade de documentação complementar em sede recursal em nome da verdade material:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O prazo para homologação da compensação declarada no PER/DCOMP é de cinco anos contados da data de sua apresentação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996. Não configurada a homologação tácita no momento da ciência do despacho decisório, é legítima a análise do direito creditório dentro do prazo legal. A glosa de valores com base na ausência de comprovação de retenções na fonte encontra amparo legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da certeza e liquidez do crédito, mediante documentação idônea, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula CARF nº 143. Não configura cerceamento de defesa a ausência de nova intimação fiscal quando a contribuinte tem a oportunidade de apresentar documentos tanto na impugnação quanto em sede recursal, sendo admitida a juntada de documentação complementar em nome do princípio da verdade material. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80. Na apuração do IRPJ ou da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do respectivo tributo. Ainda que comprovada a retenção na fonte, mas não o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, não há que se reconhecer as retenções na fonte do imposto de renda como parcelas componentes do saldo negativo vindicado no período.

No voto, vencido quanto ao resultado de mérito, foram conhecidos extratos bancários juntados tardiamente e considerada comprovada parte das retenções, com proposta de

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

² c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

retorno dos autos para verificação do oferecimento das receitas correspondentes à tributação. A razão de decidir mostra-se particularmente pertinente ao presente caso.

A Súmula nº 143³ flexibiliza os meios de prova, mas não presume a titularidade do crédito nem dispensa a comprovação dos requisitos materiais. Quando o beneficiário indicado pela fonte pagadora é pessoa jurídica diversa, cabe à interessada demonstrar, por elementos objetivos e convergentes, que: (i) auferiu a receita; (ii) suportou economicamente a retenção; (iii) computou o rendimento na base de cálculo do IRPJ do período; e (iv) não houve aproveitamento do mesmo valor por terceiro.

Assim, conheço do Razão Contábil Analítico e dos demais documentos apresentados no recurso, sem lhes atribuir, nesta etapa, presunção absoluta de veracidade ou suficiência.

O art. 170⁴ do CTN condiciona a compensação à existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 74⁵ da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, autoriza o uso de créditos passíveis de restituição ou ressarcimento para a compensação de débitos administrados pela Receita Federal, sujeitando a extinção declarada à ulterior homologação.

Por se tratar de procedimento iniciado pelo contribuinte, cabe a ele demonstrar os fatos constitutivos do direito creditório, mediante documentação idônea e suficientemente vinculada às operações que originaram o crédito. Esse encargo não autoriza, contudo, a adoção de tarifa legal de prova incompatível com a jurisprudência consolidada do CARF, tampouco impede que a Administração examine informações disponíveis em seus próprios sistemas.

A Súmula CARF nº 80⁶ estabelece requisito adicional e cumulativo: a pessoa jurídica somente pode deduzir o IRRF do imposto devido quando comprovar a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ. A análise deve, portanto, contemplar dois planos distintos: a prova da retenção e a prova do oferecimento das receitas à tributação.

A documentação apresentada na manifestação de inconformidade refere-se a três operações de prestação de serviços ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís, cada qual no valor bruto de R\$ 390.000,00, com IRRF de R\$ 5.850,00, totalizando R\$ 17.550,00. Os extratos bancários

³ **Súmula CARF nº 143**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

⁴ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁵ **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

⁶ **Súmula CARF nº 80**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

demonstram créditos líquidos nas datas indicadas pela contribuinte, enquanto a planilha de conciliação discrimina, além do IRRF, retenções de ISS e INSS, explicando a diferença entre o valor bruto das notas fiscais e os valores efetivamente creditados.

A correlação probatória apresentada é a seguinte:

- Nota fiscal nº 829, emitida em 20/08/2014: valor bruto de R\$ 390.000,00; IRRF de R\$ 5.850,00; crédito bancário de R\$ 360.038,78 em 28 de outubro de 2014; e registro no Razão, na mesma data, sob a identificação “NF 00000082901”, no valor de R\$ 5.850,00.
- Nota fiscal nº 920, emitida em 22/09/2014: valor bruto de R\$ 390.000,00; IRRF de R\$ 5.850,00; crédito bancário de R\$ 359.505,78 em 24 de novembro de 2014; e registro no Razão em 25 de novembro de 2014, sob a identificação “NF 00000092001”, no valor de R\$ 5.850,00.
- Nota fiscal nº 1007, emitida em 20/10/2014: valor bruto de R\$ 390.000,00; IRRF de R\$ 5.850,00; crédito bancário de R\$ 359.696,15 em 24 de dezembro de 2014; e registro no Razão em 26 de dezembro de 2014, sob a identificação “NF 00000100701”, no valor de R\$ 5.850,00.

O Razão Contábil Analítico juntado com o recurso reforça essa correlação. A conta nº 1.1.2.3.01.004 38, denominada “Imposto de Renda s/Serviços Prestados”, contém lançamentos de R\$ 5.850,00 associados às três notas fiscais. A sequência documental mostra-se, em princípio, coerente com a tese de que a fonte pagadora reteve 1,5% sobre cada nota fiscal e efetuou os pagamentos líquidos após as demais retenções.

A questão remanescente consiste em verificar se os registros correspondem à escrituração digital válida e, sobretudo, se as receitas que lhes deram origem foram computadas na base de cálculo do IRPJ.

A DRJ examinou a Demonstração do Resultado constante da ECF e registrou receita de prestação de serviços no mercado interno de R\$ 80.749.474,57. Esse dado agregado foi utilizado para considerar compatíveis os rendimentos informados em DIRF e reconhecer a parcela relacionada ao Consórcio Saúde Log:

Embora tenha sido comprovada a existência das retenções na fonte para o 4º trimestre de 2014, ainda há que se verificar se a totalidade dos rendimentos, aos quais as retenções se referem, foram efetivamente oferecidos à tributação, para que possam ser considerados como antecipação do devido e, por via de consequência, poder compor o saldo negativo do período.

Analisando-se a DRE da ECF que permanece ativa, para o 4º trimestre de 2014 observa-se que as receitas informadas: Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno informou R\$ 80.749.474,57, sendo compatível com o valor constante em DIRF (R\$ 29.603.324,03).

O Razão apresentado refere-se a uma conta patrimonial de IRRF a recuperar, relevante para a prova da retenção, e constitui elemento relevante que identifica a contrapartida em conta de receita. Considerando o apontado pela DRJ, e o conjunto probatório já constante dos autos (notas fiscais, extratos bancários e razão da conta de IRRF), entendo que a prova disponível permite, portanto, concluir, com a segurança exigida pelo art. 170 do CTN e pela Súmula CARF nº 80, que o segundo requisito foi cumprido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, admitir a documentação apresentada em sede recursal e dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 17.550,00, em acréscimo ao montante reconhecido pela DRJ, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão